



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ibiapina - CE.



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022-SEDUC

OBJETO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

J.M.N TRANSPORTES (ORDONIO FERREIRA FERNANDES EPP), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.219.085/0001-10, estabelecida na Av. dos Constituintes, 508, Sala 04, Bairro Centro – Ubajara – CE, representada pelo seu Representante Legal, o Senhor Ordônio Ferreira Fernandes inscrito no CPF nº 035.549.853-76, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro no art. 44º do Decreto nº 10.024/19 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

UBAJARA/CE, 08 DE AGOSTO DE 2022



DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas editalícias pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DOS FATOS

Participou a Recorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022-SEDUC** para contratação dos SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO., fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

diverso do exigido pelo Edital, descumprindo o item 6.7 alínea "a" do Edital.
04/08/2022 12:57:32 Pregoeiro: Inabilitação do ORDONIO FERREIRA FERNADES-EPP / Licitante 2: Deixou de apresentar seu Balanço Patrimonial, na forma da Lei, tendo em vista que não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, tendo apresentado a Certidão de Habilitação Profissional, documento diverso do exigido pelo Edital, descumprindo o item 6.7 alínea "a" do Edital.

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Em 23/03/2000 o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) instituiu, através da Resolução CFC nº 871/2000, a Declaração de Habilitação Profissional (DHP) com o objetivo de comprovar, a partir de 01/08/2000, a regularidade do contabilista perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de sua jurisdição. A sua utilização era obrigatória em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnico-contábil, principalmente nas demonstrações contábeis, nos laudos, nos pareceres e nas Declarações de Percepção de Rendimento (DECORE) ou nos documentos oriundos de convênios firmados pelos CRCs.

Já a partir de 01/01/2012, com a revogação da Resolução CFC nº 871/2000 pela Resolução CFC nº 1.363/2011, a DHP confeccionada sob a forma de etiquetas auto-adesivas ou por meio de sistema informatizado disponibilizado na internet pelos CRCs, foi substituída pela DHP Eletrônica emitida por meio do sítio do CRC da jurisdição do contabilista.

A partir de 01/09/2012 a DHP Eletrônica foi substituída pela Certidão de Regularidade Profissional (CRP), visando acompanhar a evolução tecnológica que o mundo vive e pelo fato de que todos os CRCs já possuíam, nesta data, a estrutura necessária para emissão eletrônica do CRP. Portanto, a partir de 01/09/2012 os profissionais da contabilidade passaram a comprovar sua regularidade, inclusive em seus trabalhos técnicos,



por meio da CRP, instituída pela Resolução CFC nº 1.402/2012, a qual revogou, inclusive a Resolução CFC nº 1.363/2011.

Por fim, em 07/10/2021 foi publicado a Resolução CFC nº 1.637/2021 (em vigor a partir de 03/01/2022) REVOGANDO A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.402/2012, VISANDO ATUALIZAR AS REGRAS ENVOLVENDO À EMISSÃO DA CERTIDÃO, a qual passou a se chamar Certidão de Habilitação Profissional (CHP). NESTE ATO, DIGA-SE DE PASSAGEM, QUE A ANTIGA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL (CRP) FOI DESMEMBRADA NA JÁ CITADA CHP e na Certidão Negativa de Débitos (CND).



OS PROCEDIMENTO VISTO NESTE ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS ENTRARAM EM VIGOR A PARTIR DE 03/01/2022, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, EM ESPECIAL, A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.402/2012 QUE TRATAVA DA ANTIGA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL (CRP)

Fica nítido com o breve resumo acima, que a Certidão de Habilitação Profissional é válida e atende ao íntimo da exigência do item 6.7 alínea "a" do Edital.

Qual seja, comprovar a habilitação do profissional que confecciono os balanços apresentados e respectivamente assinaram, comprovando assim sua LEGALIDADE.

A CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL TEM POR FINALIDADE COMPROVAR, EXCLUSIVAMENTE, QUE O PROFISSIONAL ESTÁ HABILITADO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL.

Não há porque se "apegar" a formalidade de um nome dado a uma certidão, o que se deve observar aqui é o que a mesma representa, a Certidão de Habilitação do Profissional (Contador) dar a certificação da habilitação o profissional (Contador).

Não tendo assim, o que se falar de INABILITAÇÃO.

Ainda, em caso de qualquer dúvida, o mínimo que essa comissão deve fazer é se dirigir ao Conselho de Contabilidade para demais esclarecimentos, vendo que assim a CHP é válida e substituir a CRP.

Devido as divergências do caso, no MINIMO o pregoeiro deveria se valer do dispositivo no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

"É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta".

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se ESBARRA COM ALGUMA DÚVIDA, SENDO MECANISMO NECESSÁRIO PARA AFASTAR IMPRECIÇÕES E CONFIRMAÇÃO DE DADOS CONTIDOS NAS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS PELOS PARTICIPANTES DO PROCESSO LICITATÓRIO.



Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a "faculdade" da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:



"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será **obrigatória**, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. **O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.**

Já que se observar, das aproximadamente 20 empresas participantes do certame 13 (TREZE) EMPRESAS FORAM INABILITADAS DO CERTAME POR ESSE MESMO MOTIVO.

Enfim, conforme exposto, apresentamos com toda certeza o que exige o edital, sendo a CHP, certidão válida que atende ao edital.

Deve então o Sr. Pregoeiro reconhecer da falha na análise da documentação desta empresa e revalidar seu ato na qual julgou erroneamente essa empresa como inabilitada

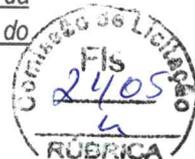
Caso contrário esta comissão está se valendo de condições que favorecem a atual arrematante e restringindo assim a competitividade, não há outra interpretação se não esta, visto que a nossa inabilitação esta a favorecer a mesma. Inabilitação esta ILEGAL.

De acordo com a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 diz que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

A lei é bem clara quanto aos princípios que regem o processo licitatório e quanto da vedação de favoritismo a terceiros e atos restritivos e que frustrem a competitividade do certame.

O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei.

Com base nisso existe o PRINCIPIO DA LEGALIDADE a qual norteia o processo licitatório e que deve ser obedecidos em todas as licitações.

Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei e o que edital permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei e ao edital da licitação. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

Ficando claro assim que o Pregoeiro no exercício de seu dever não deve se valer de vontade própria ou alheia ao Edital que vincula todo este processo licitatório, pois o mesmo deve se pautar estritamente o que se diz no edital e a lei.

CONFORME TODO EXPOSTO DEVE-SE O PREGOEIRO REVER SEU ATO A FIM DE REVALIDAR O SEU ATO QUANTO DE NOSSA INABILITAÇÃO, RECONHECENDO-SE DO ERRO QUANTO DO JULGAMENTO DE NOSSA HABILITAÇÃO.

Ainda, é visto que caso não reveja seu ato, os cofres públicos do Município de Ibiapina/CE será totalmente lesado sofrendo assim um dano considerável ao erário municipal.

A diferença de preços desta recorrente para a atual arrematante é considerável, como exemplo na rota 1 oferecemos o valor de R\$ 6,08 (seis reais e oito centavos) por quilometro, já o preço da atual arrematante está de R\$ 7,75 (sete reais e setenta e cinco centavos) e assim é igualmente com todos as demais rotas em que disputamos.



Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.



E a menor proposta apresentada foi por esta recorrente.

3.2. DOS INÍDICOS DE FRAUDE

É de no mínimo causar estranheza de como uma licitação com 20 empresas interessadas, não obter em sequer em nenhum dos itens o menor preço ofertado, ainda mais, como em que um UNIVERSO de 20 empresas interessadas TODOS os itens serem arrematados pela empresa JS3 SERVICOS E LOCACOES EIRELI com o valor superior a daquelas empresas que ofertaram valores mais vantajosos a administração.

Não só isso, mas ainda a forma do julgamento da habilitação das interessadas é forte indicio, com inabilitação por motivos supérfluos e frágeis.

Tudo isso acabou que por favorecer a empresa JS3 SERVICOS E LOCACOES EIRELI, onde foi a ÚNICA empresa habilitada e com o maior preço ofertado dentre as concorrentes, totalmente o inverso no que se espera em um certame licitatório.

Seria impossível tal resultado em um certame sério, sem favoritismo.

Enfim, em um universo de 20 empresas concorrentes apenas 01 empresa encontrar se apta ao certame é inadmissível e vai de desencontro com todos os princípios basilares que norteiam a contratação pública, correndo o risco desta licitação não atingir seu objetivo principal, a busca da proposta mais vantajosa acarretando danos ao erário público.

4. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica e econômica financeira para os serviços licitados, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECEER REFORMA, EIS QUE HOUE UM EQUIVOCO/ERRO QUANTO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR ESTA RECORRENTE, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE JULGOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR ESTA RECORRENTE.

5. DO PEDIDO



Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, reconhecendo assim a nossa habilitação e sagrando-nos vencedores dos lotes/itens a que é de direito, visto que foi a menor proposta.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: ordonio-fernandes@hotmail.com.

Nestes Termos

P. Deferimento

Ubajara/Ce, 08 de Agosto de 2022.

ORDONIO FERREIRA Assinado de forma digital por
FERNANDES:03554985376 ORDONIO FERREIRA
85376 FERNANDES:03554985376
Dados: 2022.08.08 15:29:41
-03'00'

J. M. N. TRANSPORTES
ORDÔNIO FERREIRA FERNANDES-ME
CNPJ: 11.219.085/0001-10
CPF: 035.549.853-76